



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003170/2004-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.236 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Ao direito de repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação é dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005 (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para (i) afastar a alegação de prescrição para repetição do indébito tributário, nos termos da súmula CARF nº 91; e, (ii) determinar o retorno à unidade de origem para que prossiga com a análise do crédito informado no pedido de restituição, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:

Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição relativo a multas pagas sob alegação de aplicação ao caso do instituto da denúncia espontânea.

2. A fundamentação para o indeferimento do pedido de restituição se deu em razão de já ter prescrito o direito à repetição, pois os pagamentos são anteriores a 05.10.1999 e o pedido foi formalizado em 05.10.2004 (fls. 71/74), ou seja, não adentrou no mérito sobre a ocorrência ou não da denúncia espontânea.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 78/93), o sujeito passivo pugna que o prazo de repetição dos indébitos é de dez anos, pois se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação; que mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, a mesma não pode retroagir, pois o art. 3º trata de preceito modificador da sistemática anterior e o STJ firmou entendimento de que os pagamentos anteriores a 09.06.2005 permanecem na tese dos cinco mais cinco anos; entende, ainda, que em relação aos processos posteriores a 09.06.2005, haveria incidência do prazo de cinco anos pela LC nº 118, 2005, e mais cinco anos pelo Código Civil, por conta do denominado período de transição.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 364/369), lastrada no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 561.908 e nº 566.621, em que a tese dos cinco mais cinco está vinculada a impetração de ação judicial antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, e no Parecer PGFN/CRJ nº 1.528, de 2012. A referida decisão restou materializada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocelendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 373/382), a Recorrente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial, de que as multas foram pagas indevidamente em razão da denúncia espontânea; de que o prazo para repetição dos indébitos é de cinco mais cinco anos, a partir da interpretação sistêmica dos art.150, art. 156 e art. 168 do Código Tributário Nacional; que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, firmou o entendimento de que o prazo é de dez anos contados do fato gerador e que o prazo de cinco anos só passou a valer a partir de 09.06.2010; alega, por fim, que esse entendimento deve ser aplicado por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Requer provimento do Recurso Voluntário e o deferimento do pedido de restituição.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17.02.2014, conforme Termo de Ciência Pessoal (fls. 372). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 10.03.2014, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 373), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio, em grau recursal, tem escopo bem definido: prazo de repetição de indébito de tributos sujeitos ao autolancamento (art. 150 do CTN).

9. Em resumo, se seria possível a restituição de pagamentos efetuados antes de transcorrido o prazo de dez anos do pedido de restituição, efetuado em 05.10.2004.

9.1. Aduz a Recorrente que o prazo de repetição de indébito no caso concreto tem prazo extintivo de dez anos, a partir da interpretação sistêmica dos art. 150, §4º, 165 e 168, I, do CTN.

9. A decisão recorrida, em sessão de 13.11.2013, por sua vez, considerou como termo *ad quem* para a repetição do indébito o prazo de cinco anos, contados de forma retroativa a partir do pedido de restituição, por força do art. 168, I, do CTN, conforme entendimento expresso no Parecer PGFN/CRJ nº 1.528, de 2012.

10. Feito esse delineamento, passa-se à análise sobre eventual perecimento do direito em repetir o crédito, lastrado em base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 1998.

11. O art. 168, I, do CTN assim disciplina o prazo para repetição de indébito:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

12. O assunto foi resolvido no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 91, em 08.06.2018, portanto após a decisão de primeira instância, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13. O pedido de restituição foi efetuado em 05.10.2004, isto é, em data anterior a 09.06.2005, quando entrou em vigência a Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005.

14. Assim, superada a questão da prescrição para repetição do indébito, deve o presente processo retornar a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja analisado o mérito do pedido, isto é, se no caso concreto se materializou a denúncia

espontânea e se as multas pagas são ou não indevidas, em especial no que concerne à liquidez e certeza do crédito, conforme condição expressa no art. 170 do CTN.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para afastar a alegação de prescrição para repetição do indébito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 91, para que se prossiga com a análise do crédito informado no pedido de restituição, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins